



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720571/2013-57
ACÓRDÃO	1301-008.153 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DHM EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando a peça recursal deixa de impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, limitando-se à reiteração genérica de alegações já expendidas em impugnação ou à mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. A dialeticidade recursal constitui requisito intrínseco de admissibilidade e impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar, de modo objetivo, os erros de fato ou de direito que pretende ver reformados, não se reputando atendido tal requisito quando o recurso apresenta razões dissociadas da motivação adotada no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DHM EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do Acórdão nº 06-067.883, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação e manteve, em sua integralidade, o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e multa de ofício no percentual de 75%, relativo ao ano-calendário de 2009.

Consoante se observa no Termo de Descrição dos Fatos (e-fls. 22/28), a exigência foi estruturada sobre três fundamentos centrais:

- (i) a impossibilidade de apuração do lucro real, em razão da ausência de apresentação e documentos comprobatórios dos custos e despesas escriturados pela Recorrente; e
- (ii) o arbitramento do lucro, em percentual correspondente à prestação de serviços em geral, e não do percentual reduzido previsto para atividade de construção civil com fornecimento de materiais.

Para adequada contextualização da controvérsia, adoto parte do relatório elaborado pela DRJ/Curitiba, nos seguintes termos:

“(…)

Da autuação

6. Conforme Termo de Descrição dos Fatos (fls.22/27), em 30/01/2012 foi iniciada fiscalização no contribuinte e a fiscalização solicitou Livro Diário e Razão, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas, Livro de Registro de Apuração do ISS, Contrato/Estatuto Social e suas alterações, Extratos das contas Bancárias e de aplicações financeiras, Notas Fiscais de prestação de serviço e todos os comprovantes de custos e despesas. Em resposta, o contribuinte apresentou o Livro Diário, Livro de Registro de Apuração de ISS, Extratos Bancários, Livro Razão, Cópia do Contrato Social Inicial e alterações e Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Terceiro emitidos no exercício de 2009.

7. Em 13/12/2012, o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF e DICON retificadoras, tendo em vista que as respectivas Declarações, referentes ao ano-calendário de 2009,

foram transmitidas “zeradas” em todos os seus campos, sendo que a escrituração contábil apresentada identificava retenções, débitos, compensações e pagamento de tributos e contribuições federais. Em 20/12/2012, o contribuinte comunicou a apresentação da DACONs e DCTFs relativas ao ano calendário de 2009.

8. Em 04/04/2013, foi lavrada intimação para esclarecer a divergência entre a Receita de Prestação de Serviços informada mês a mês na Contabilidade, na DACON e trimestralmente na DIPJ, a qual restou esclarecida em 15/04/2013 e devidamente confirmada pela fiscalização.

9. Em 27/05/2013, foi lavrada intimação para apresentar demonstrativo contendo os fornecedores de serviços, contabilizados na conta aluguéis de equipamentos, identificando-os por Razão Social e CNPJ, contendo os valores totalizados mês a mês, com os respectivos somatórios anuais e apresentar, também, as Notas Fiscais comprobatórias destas despesas. Após solicitação de prorrogação de prazo, em 08/08/2013, o contribuinte protocolou comunicação de extravio de todos os documentos de custos e despesas do ano de 2009 conforme publicado no jornal Folha de São Paulo, fazendo a juntada, no mesmo momento, da folha do citado jornal contendo a aludida comunicação.

10. Em 12/08/2013, foi lavrada intimação para o contribuinte recompor, através de elementos e informações comerciais disponíveis, os documentos de custos e despesas que embasaram a escrituração apresentada. No mesmo termo de intimação, a fiscalização esclareceu que a falta de documentos de custos e despesas que embasaram a escrituração ensejaria a constituição do crédito tributário mediante arbitramento do lucro nos termos do artigo 529, 530, III e 532 combinado com arts. 251 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

11. Em 26/08/2013, o contribuinte protocolou resposta informando que em virtude da insuficiência de informações e extravio da memória fiscal, não haveria possibilidade de recompor os documentos de custos e despesas que embasam a escrituração contábil apresentada. Informa ainda que concorda com o arbitramento nos termos do artigo 532, entretanto, solicita que lhe seja aplicado o coeficiente de arbitramento de 9,6 % em virtude de sua atividade ser desenvolvida no ramo de construção. E, em 05/09/2013, em complementação a resposta de 26/08/2013, o contribuinte apresentou diversos contratos de prestação de serviços.

12. A fiscalização então procedeu à análise das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo fiscalizado e apresentadas no decorrer da fiscalização e não constatou emissão de Nota Fiscal pelo fiscalizado que amparasse a sua alegação de prática de atividade de construção civil. Procedeu também à análise dos contratos de prestação de serviços apresentados e verificou que os serviços executados pela fiscalizada são de inspeção e consultoria na área de engenharia, não se configurando construção civil, apesar de serem prestados para contratantes nesta área de atuação. Assim, concluiu a fiscalização que a atividade exercida pela fiscalizada configurava atividade de prestação de serviços em geral.

13. Na apuração do crédito tributário, considerou as receitas escrituradas no Livro Diário, compensando as retenções efetuadas na fonte de IR, CSLL, COFINS, PIS, e Débitos Declarados em DCTF.

Da Impugnação 14. Em 18/12/2013, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 969/1008 alegando, em síntese, que:

-tem seu foco nas atividades complementares da Engenharia Civil, com emprego de material e mão de obra especializada, a saber: coordenação, acompanhamento, fiscalização e supervisão de montagens e serviços realizados em canteiros de obras; inspeção de recebimento, acompanhamento da fabricação, testes e ensaios em fábricas, fornecedores, e canteiros de obras, inspeção periódica de manutenção, inspeção de segurança;

-os diversos contratos anexados pela Impugnante durante o procedimento fiscal comprovam que a empresa fornece os materiais para a execução de serviços;

-considerando as atividades realizadas pela empresa, bem como toda a documentação acostada, conclui-se, necessariamente, que a empresa atuada atua no ramo da Construção Civil, fornecendo materiais para desempenho de seus serviços.

Nulidade -o Auto de Infração se deu por motivo completamente diverso do objeto da fiscalização impondo-se, assim, o reconhecimento da sua nulidade por violação ao princípio da motivação;

-o processo teria sido instaurado porque o sistema de controle da Receita Federal identificou irregularidade na movimentação financeira da empresa mas que, após iniciada a fiscalização, apresentou e comprovou a licitude de toda a movimentação financeira, bem como a correção de seus lançamentos contábeis, notadamente quanto ao lançamento das receitas;

-em virtude do extravio de parte da documentação contábil, notadamente quanto aos documentos comprobatórios das despesas, a fiscalização autuou a Impugnante, deixando, desta forma, de atender o objeto da fiscalização e ferindo com isso, o princípio da motivação;

-cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial Mérito -ao proceder com o arbitramento do lucro, teria deixado o fiscal de aplicar a regra do inciso I, Letra "a" do Ato Declaratório Normativo nº 6, estabelecendo, por conseguinte, penalidade manifestamente exagerada, eis que a base para cálculo do imposto foi obtida mediante a aplicação do percentual de 32% sobre o faturamento bruto e não sobre 8%, conforme determina de forma expressa a norma supramencionada.

-a Receita federal vem ampliando o entendimento de que as empresas na atividade de Engenharia, auxiliares ao ramo de construção civil, em contratos de empreitada com aplicação de material de qualquer quantidade, se enquadram na aplicação do coeficiente de 8% no lucro presumido, tanto é assim que decidiu na consulta 278/2005 que para determinação da base de cálculo para imposto de renda pelo lucro presumido aplica-se o percentual de 8% sobre a receita decorrente da atividade de prestação de serviços de instalações elétricas com fornecimento de material.

-a documentação acostada revela de forma contundente que exerce atividade complementar à Construção Civil. Os contratos solicitados pela autoridade fiscal e apresentados pela Impugnante comprovam, por sua vez, que a empresa emprega material no uso de suas atividades. Diante de tudo isso, entende a impugnante que o fiscal equivocou-se de forma manifesta, ao deixar de aplicar a norma do inciso I, Letra "a" do Ato Declaratório Normativo nº 6.

15. É o relatório.

Ao apreciar a defesa, a 2ª Turma da DRJ/Curitiba julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-067.883 (e-fls. 1012/1024), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Legítimo o arbitramento do lucro quando a contribuinte deixa de apresentar à Autoridade Tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal solicitados no curso da ação fiscal.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E DILIGENCIAMENTO.

A atividade concernente à consultoria e à supervisão e diligenciamento não caracteriza obra de construção civil, sob a modalidade de empreitada total com emprego de materiais, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo presumida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a Autoridade Julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal descreveram de forma adequada os fatos, os fundamentos jurídicos da exigência e os elementos probatórios que lhe davam suporte, reputando preservados o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, concluiu pela legitimidade do arbitramento do lucro, ao fundamento de que a Contribuinte deixou de apresentar os documentos da escrituração aptos a comprovar os custos e despesas contabilizados, tendo inclusive informado a impossibilidade de recomposição desses elementos após regularmente intimada.

Quanto ao coeficiente aplicado, assentou que as Notas Fiscais (e-fls. 284/836) e os Contratos (e-fls. 839/966) revelam a prestação de serviços de consultoria, inspeção e diligenciamento, e não a execução de obra de construção civil por empreitada total com emprego de materiais. Por essa razão, manteve a aplicação do percentual de 32%, acrescido do adicional de arbitramento, perfazendo 38,4%.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1030/1032), no qual sustenta que o arbitramento do lucro teria gerado desequilíbrio econômico e “criado um passivo tributário insuportável economicamente”. Aduz, ainda, que não teria havido fraude nem prejuízo arrecadatório, remetendo, de forma genérica, às razões anteriormente deduzidas na Impugnação.

Oportuno transcrever as razões recursais devolvidas à apreciação deste Colegiado:

“(…)

1 - MERITO

O PROCESSO EM EPIGRAFE RELATIVO A AUTUADA (DHM EMPREENDIMENTOS), FOI JULGADO PELA 2ª TURMA DRJ/CTA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, FUNDAMENTOU ACORDAO 06-067.883'.NA GARANTIA DE SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA, A AUTUADA ENTENDE QUE O DESEQUILIBRIO ECONOMICO CRIADO NA REFERIDA AUTUACAO, POIS A FUNDAMENTACAO DE "ARBITRAMENTO DE LUCRO", FUNDAMENTALMENTE DEMASIADO.

CONFORME IMPUGNACAO EFETUADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013, EM FOLHAS 01 E 02, DESCREVEM A REAL SITUACAO A EPOCA DE SEU EXERCICIO OPERACIONAL.

EM FOLHAS 03 A 07, DA REFERIDA IMPUGNACAO, A AUTUADA ARGUIR OS MERITOS DO DIREITO CONSAGRADO PELA NOSSA CONSTITUICAO FEDERAL E CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, RELATANDO OS ATOS DECORRENTES DA ACAO FISCAL.

2- PROCESSO

A AUTUADA VEM POR MEIO DESTA ATO, APRESENTAR O EXPOSTO EM EPIGRAFE, BUSCANDO O ENTENDIMENTO DO PESO DA RESPONSABILIDADE ECONOMICA FINANCEIRA SOBRE O "ARBITRAMENTO DO LUCRO", CRIANDO UM PASSIVO TRIBUTARIO INSURPOTAVEL ECONOMICAMENTE.

UM NOVO JULGAMENTO TECNICO PRECISA ENTENDER A COMPOSICAO DA CAPITALIZACAO PELO AGENTE FISCAL, PRINCIPALMENTE ENTENDO O EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA.

NAO HOUVE PREJUIZO OU FRAUDE NA ARRECADACAO DAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS.

O ESTADO NAO FOI AFETADO EM SUA ARRECADACAO, A AUTUADA APRESENTA SUAS ALEGACOES EM SUA IMPUGNACAO PRIMARIA EFETUADA EM 18/12/2013

3- PEDIDO

A AUTUADA (DHM EMPREENDIMENTOS LTDA.) VEM SOLICITAR NO REFERIDO PROCESSO, O ENCAMINHAMENTO PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, PARA NOVO JULGAMENTO DOS MERITOS ENCAMINHANDO AO PROCESSO N.º 15540.720571/2013-57.”

Como se vê, o Recurso Voluntário, tal como interposto, é extremamente sintético e não desenvolve argumentação autônoma em face dos fundamentos do acórdão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 30/10/2019 (e-fls. 1028/1029), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 07/11/2019 (e-fls. 1030), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente habilitados nos autos, conforme procuração acostada à e-fl. 1035.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, por não preencher pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na dialeticidade recursal.

Com efeito, a decisão recorrida enfrentou, de modo expreso, claro e suficientemente fundamentado, as teses deduzidas pela Contribuinte em sua impugnação. Em síntese, o v. Acórdão recorrido:

- (i) rejeitou a preliminar de nulidade, ao fundamento de que o lançamento descreveu adequadamente os fatos, os fundamentos jurídicos e os elementos probatórios que lhe davam suporte, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

- (ii) no mérito, reconheceu a legitimidade do arbitramento do lucro, em razão da não apresentação de documentação apta a comprovar os custos e despesas escriturados;
- (iii) consignou que as notas fiscais e os contratos acostados aos autos evidenciavam que a atividade efetivamente exercida pela Recorrente consistia na prestação de serviços de consultoria, inspeção e diligenciamento, e não em atividade de construção civil por empreitada total com emprego de materiais, como sustentado desde o procedimento fiscal;
- (iv) manteve, por conseguinte, a aplicação do percentual de 32% para apuração do IRPJ, com os correspondentes reflexos sobre a CSLL, o PIS e a Cofins.

Não obstante a densidade da fundamentação do v. Acórdão recorrido, o Recurso Voluntário não se contrapõe, de forma objetiva e específica, a nenhum desses fundamentos determinantes.

A peça recursal limita-se a afirmar, em termos genéricos, que o arbitramento teria ocasionado “desequilíbrio econômico” à Recorrente, por implicar a constituição de passivo que reputa excessivo, acrescentando que não teria havido fraude nem prejuízo arrecadatário.

Tais alegações, contudo, não se prestam a infirmar a motivação do acórdão recorrido, porquanto não enfrentam as razões jurídicas e probatórias que embasaram a manutenção do lançamento.

Além disso, a Recorrente apenas remete, de forma inespecífica, às razões já deduzidas na impugnação, sem desenvolver impugnação recursal autônoma, analítica e dirigida contra os fundamentos efetivamente adotados na decisão de primeira instância.

Embora o processo administrativo fiscal seja orientado pelo formalismo moderado, disso não se extrai dispensa do ônus de impugnação específica às decisões proferidas em primeira e segunda instância.

Nesse contexto, a petição recursal deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões pelas quais a decisão recorrida deva ser reformada.

O Decreto nº 70.235/1972 exige em seu art. 16, III, que a impugnação mencione os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e dispõe, no art. 17, que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

A dialeticidade recursal, portanto, não se satisfaz com protestos genéricos, inconformismo abstrato com a carga econômica do lançamento ou simples remissão às razões já deduzidas em peça anterior.

Nesse sentido é tranquilo o entendimento desta c. Turma Ordinária pelo não conhecimento do recurso, conforme precedentes destacados abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade, fato que impede o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

(Acórdão nº 1301-006.767, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de Julgamento: 21/02/2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.

(Acórdão nº 1301-004.918, Rel. Cons. JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Sessão de Julgamento: 09/12/2020)

Por tais razões, não conheço o Recurso Voluntário tal como interposto.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski;